



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 16.767/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **PBPrev** concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sr. Josefa Vilani Leite Franco, Matrícula nº 90859-2, Auxiliar de Serviços, lotada Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato, 11.479 dias de tempo de serviço, e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.767/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Josefa Vilani Leite Franco**

Órgão: Paraíba Previdência – PBPrev

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC –0768/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.767/16 referente à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Srª Josefa Vilani Leite Franco, Matrícula nº 90859-2, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Assinado 5 de Maio de 2017 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2017 às 12:41



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO